

CRIME DE HOMICÍDIO ENVOLVENDO SENTIMENTOS PASSIONAIS

Juliana Elisa de Jesus MARQUES¹
Francisco Lozzi da COSTA²

RESUMO: O trabalho aborda o crime de homicídio passional sob os fatores que influenciam seu acontecimento, quais sejam: os aspectos jurídicos e criminológicos. Primeiramente é feito o levantamento das legislações penais já vigentes no Brasil nas quais, ao penalizarem o adultério demonstram a forma como a sociedade justificava o crime passional como sendo uma maneira de preservar a honra. Posteriormente é realizada uma análise conceitual de tal modalidade delitiva para que não seja confundido com o homicídio comum; passando assim, para o estudo dos sentimentos passionais, pois, não haverá tal crime se não houver o elemento volitivo. Após o estudo do elemento subjetivo é feita uma breve análise das teses de defesa e acusação utilizadas no tribunal do júri para condenar ou absolver o criminoso passional; posto que, tais argumentos condizem com o pensamento da sociedade em relação à admissibilidade ou não, da conduta do criminoso passional. Por fim da teoria passa-se para a prática relembrando alguns casos concretos no interior de São Paulo. O objetivo do trabalho é estudar os sentimentos que levam à prática deste tipo de crime para evitar que as pessoas continuem matando por “amor”.

Palavras-chave: Homicídio Passional. Adultério. Paixão. Ciúme. Narcisismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou tratar do crime passional em uma das suas modalidades, sendo ela o homicídio passional, estudando seu aspecto jurídico e criminológico, logo, não se limitou apenas no fato delituoso, mas, também as condições psicológicas que levam o agente a cometer tal crime.

Levando em consideração esses aspectos o ponto de partida do trabalho é o levantamento histórico das legislações penais já vigentes no Brasil, em especial a criminalização do adultério, posto que, nos primórdios o legislador punia o

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail ju_elisa1994@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. Servidor Público Militar (aposentado). Mestre em Direito. Especialista em direito Penal e Processual Penal. Especialista em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública. e-mail lozzi@adv.oabsp.org.br. Orientador do trabalho.

adultero de forma severa proporcionando o gosto da vingança ao cônjuge traído e quando este decidia lavar sua honra com sangue à sociedade e a lei justificava a conduta criminosa, colocando a honra em posição hierarquicamente superior ao direito à vida.

Após o levantamento histórico- legislativo buscou-se conceituar o crime passional, posto que, o atual Código Penal Brasileiro ao tratar dos crimes contra a vida não diz o que é crime passional cabendo aos nobres doutrinadores tal tarefa.

O desfecho do trabalho está na análise dos sentimentos passionais que são inúmeros, porém, o estudo se limitou apenas na paixão e no ciúme, pois, estes são os motivos determinantes que fazem um ser tirar a vida daquele que “amava”. Sendo dispensável o estudo acerca do sentimento amor, pois, quem ama não mata.

Aquele que mata por paixão será julgado pelo tribunal do júri, que poderá condená-lo ou absolvê-lo logo, foi feito o estudo das teses de defesa e de acusação, pois, elas são capazes de convencer os jurados à absolver ou condenar o réu e demonstra o pensamento da sociedade frente à um caso de homicídio passional.

Por fim buscou-se demonstrar a forte presença do crime passional na sociedade trazendo casos concretos a respeito do tema.

A metodologia utilizada na pesquisa foi levantamento das legislações penais brasileira, livros, artigos e notícias a respeito do tema.

O trabalho teve como objetivo se inclinar para a condenação dos homicidas passionais e demonstrar que há uma lacuna na lei penal ao ponto de, em pleno século XXI, ainda se reconhecer a possibilidade da diminuição de pena pela violenta emoção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ENVOLVENDO A INFIDELIDADE CONJUGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O crime passional teve grande relação com o crime de adultério, pois, o homem traído e raivoso, desde os primórdios, queria lavar sua honra com sangue,

por isso sempre se buscava punir o adultério, sendo tal punição uma forma de fazer justiça ao traído.

Inicialmente o Brasil, durante o período colonial, era regido sob as normas previstas nas Ordenações Filipinas, criada em 1595 e ratificada em 1603 que previa:

Título XIV – Do infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão que dorme com infiel; Qualquel Christão, que tiver ajuntamento carnal com outra Moura, ou com qualquer outra Infiel; ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou qualquer outro Infiel morra por isso, o esta mesma pena haverá o Infiel.

E o título XIX – Do homem que casa duas mulheres e da mulher, que casa com dois maridos, reforça a severa punição aos infiéis quando dispõe que:

Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra se casar, e se receber, morra por isso [...] E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, è com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem inválidos per Direito ora hum delles.

A partir dos dispositivos transcritos fica evidente a preservação da moral da família tradicional católica e a punição drástica a todo homem ou mulher que ousasse destruir a sociedade conjugal, pagando com a própria vida no caso de infidelidade.

As ordenações Filipinas perduraram até o ano de 1830 no tocante ao Título V que tratava dos crimes e suas punições, pois, em seguida, no mesmo ano foi instituído o primeiro código penal brasileiro conhecido com Código Criminal do Império que tinha a seção III específica para o crime adultério, vislumbrando nos artigos 250 e seguintes:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

Em tal época o infiel não pagava mais com a própria vida pelo crime cometido, porém, era privado de sua liberdade. Mas em 1890 com o Código Penal Republicano, o legislador também previa no artigo 279 e seguintes a mesma punição prevista do Código Criminal do Império ao cônjuge adúltero:

CAPITULO IV

DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. Acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Parapho unico . O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

Porém, o Código Penal de 1890 inovou ao fazer a seguinte previsão no artigo 27, “não são criminosos: [...]§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”.

Com tal previsão os maridos que matavam suas esposas infiéis passaram a usar o argumento da “privação dos sentidos” para se isentarem da pena imposta ao homicídio.

O último Código Penal posterior ao de 1890 é o de 1940, vigente até a presente data, diferentemente do código anterior, diz no artigo 24 que a emoção ou paixão não excluem a responsabilidade penal. A previsão do adultério como crime era feita no artigo 240, com pena de quinze dias a seis meses de detenção, mas, tal dispositivo foi revogado pela lei 11.106/2005.

Em relação ao homicídio passional o atual código abriu margem para a defesa dos criminosos ao prever no artigo 121§ 1º a violenta emoção como causa de diminuição de pena, mas, também possibilitou que tal sujeito tenha a pena aumentada se o júri reconhecer as qualificadoras previstas do artigo 121§ 2º sendo elas a do motivo torpe ou fútil ou pelo feminicídio, este instituído pela lei 13.104/2015 sendo uma espécie de homicídio cometido contra a mulher por razão da sua condição de sexo feminino.

3 O CRIME PASSIONAL

Ao falarmos em crime passional nos remetemos à idéia de crimes movidos por um sentimento bom e intenso chamado amor.

O amor é um sentimento universal, impossível alguém nunca ter sentido, amor de mãe, amor de amigos, amor de primos... e o amor de um homem por uma mulher como Adão e Eva, o primeiro casal a ser formado no mundo segundo a Bíblia.

Questiona-se então se um sentimento tão intenso seria capaz de levar um ser humano a tirar a vida de outrem. A resposta é não; não é o amor que mata é a simples paixão, seguindo o entendimento de Eluf (2009, p.113) que é sábia ao afirmar que os crimes passionais são aqueles movidos por paixão, esta não resulta do amor, mas sim do ódio, do ciúme, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor, enfim paixão não é sinônimo de amor.

Logo, quem ama não mata, mas, aquele movido por grande paixão é capaz de cometer um crime passional, pois tal sentimento, por muitas vezes possessivo, cria no sujeito a falsa sensação de posse sobre o outro desenvolvendo assim um sentimento narcisista.

Em tese, é possível afirmar que qualquer pessoa pode se tornar um criminoso passional já que todos estão suscetíveis a se apaixonar, bastando então uma frustração e um descontrole emocional para que a tragédia aconteça.

3.1 Conceito

O crime passional é uma espécie delitiva que antes de ser estudado preciso ser conceituado.

O doutrinador Fernando Capez (2014, p. 61) conceitua crime passionai como sendo aquele cometido por paixão amorosa e não por amor, é movido por sentimentos baixos e selvagens tais como ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado o espírito vil da vingança; tal crime fica nítido quando se analisa o modo de execução, que é sempre odioso e repugnante.

Segundo O Plácido e Silva (2005, p.1012) é o que se faz, “por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados”.

Eluf (2009, p. 113) é clara ao conceituar como sendo:

O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passionai, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passionai” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.

Enfim, diante desses conceitos é possível concluir que crime passionai é todo o crime movido por uma paixão desenfreada em razão de um relacionamento de caráter amoroso que causa uma violenta emoção no agente seja devido uma rejeição, uma frustração, ou um sentimento não correspondido.

3.2 Sentimentos passionais

O sentimento é inerente á toda pessoa, é algo que não vemos, mas podemos senti-lo, seja bom ou ruim, é forte ao ponto de fazer uma pessoa ficar desorientada; no caso o criminoso passionai tem sentimentos que o perturba e enlouquece sendo eles: a paixão e o ciúme.

3.2.1 Paixão

A paixão é o primeiro sentimento desfrutado em uma relação amorosa, é o famoso “sentimento arrebatador”. O dicionário Aurélio (2000,

p.509) assim a define como: “1. Sentimento ou emoção levado a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atividade, hábito ou vício dominador. 5. Objeto da paixão. 6. Mágoa. 7. O martírio de Cristo.”

Aristóteles (1991, p. 35) ao falar de paixão dizia:

Por paixões entendo os apetites, a cólera, o medo, a audácia, a inveja, a alegria, a amizade, o ódio, o desejo, a emulação, a compaixão, e em geral os sentimentos que são acompanhados de prazer ou dor; por faculdades, as coisas em virtude das quais se diz que somos capazes de sentir tudo isso, ou seja, de nos irarmos, de magoar-nos ou compadecer-nos; por disposições de caráter, as coisas em virtude das quais nossa posição com referência às paixões é boa ou má.

Percebe-se que tal sentimento intenso está intimamente ligado a emoção como afirma Rabinowicz (2000, p. 103) que a paixão é sempre cortada por acessos de emoção, sendo tais emoções crônicas que provocam os mais diversos tipos de reações possíveis aos apaixonados uns se tornam doces e brutais, tolerantes e fanáticos, alegres e tristes, sensuais e frios, ardentes e moderados... Por fim o autor é sábio ao dizer que uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e todas as leis da sua psicologia normal perdem valor.

Sendo a paixão um sentimento pessoal e individual, mesmo muitos tentando explicá-la não há um conceito universal; cada pessoa se apaixona da forma que melhor lhe convém.

3.2.2 Ciúmes

O ciúme é o sentimento mais recorrente que exprime perfeitamente o sentimento de posse que o ser tem pelo outro, são inúmeros os casos das vítimas dos ciúmes, é um sentimento por vezes doentio que atordoia a alma e faz com que o indivíduo imagine situações que não existem.

William Shakespeare em sua obra Otelo (2000, p. 91) aborda tal sentimento quando Otelo mata sua esposa Desdêmona por acreditar nos boatos feitos por Iago de que sua esposa estaria lhe traindo com Cássio, seu

homem de confiança; Otelo, conforme o diálogo abaixo transcrito, se mostra determinado em relação ao ciúme:

IAGO — Acautelai-vos senhor, do ciúme; é um monstro de olhos verdes, que zomba do alimento que vive. Vive feliz esposo que, enganado, mas ciente do que passa, não dedica nenhum afeto a quem lhe causa ultraje. Mas que minutos infernal não conta quem adora e duvida, quem suspeitas contínuas alimenta e ama deveras!

OTELO — Por quê? Por que tudo isso? Crês, de fato, que eu passaria a vida tendo ciúmes e as mudanças da lua acompanhara com suspeitas crescentes? Não; a dúvida já me traria a solução do caso. Troca-me por um bode, se o andamento de minha alma eu torcer, com base apenas em infladas e vácuas conjeturas, como ora as apresentas. Não me deixa enciumado dizerem-me que minha mulher é linda, que aprecia a mesa, gosta da sociedade, é de linguagem mui desembaraçada, dança, canta e representa bem. Onde há virtude, tudo isso mais virtuoso, ainda, se torna. Não tirarei de meu modesto mérito o menor medo ou dúvida a respeito de seu procedimento; ela tinha olhos e me escolheu. Não, Iago; primeiro hei de ver para duvidar. E após a dúvida, precisarei de provas; feitas essas, uma só coisa resta: liquidemos de vez o amor e o ciúme.

Mesmo relutante em sentir ciúme Otelo se deixa dominar pela dúvida tirando a vida de sua querida e fiel esposa e, ao ter conhecimento da mentira criada por Iago, Otelo (p.182) justifica sua atitude com a seguinte frase: “O que quiserem. Assassino honrado, se assim vos aprouver, porque fiz tudo pela honra, não por ódio”; e no final da obra morre sobre o corpo da falecida Desdêmona.

Queiroz (2012, p.7) define tal sentimento como sendo “uma espécie de ácido emocional que corrói os casamentos, mina a auto-estima, desencadeia espancamentos e pode sim levar a prática de crime passional.”

É evidente que o ciúme é um sentimento devastador e o sábio Rabinowcz (2000, p.70) deixa isso claro ao dizer que “o ciúme se instala no coração do homem, pobre dele. Não o deixa tão depressa, vai roendo pouco a pouco, leva-o ao desespero, ao crime e à loucura.”

Enfim, o que move o criminoso passional são suas emoções ligadas a seus sentimentos e a falta de preparação psicológica para saber lidar com as frustrações amorosas.

4 HOMICÍDIO PASSIONAL

O crime de homicídio está previsto no capítulo dos crimes contra a vida mais precisamente no artigo 121 do Código Penal este se refere à conduta de matar alguém, tutelando o bem jurídico vida.

Há várias modalidades de homicídio dentre elas o passional, este nas palavras de Capez (2014, p.61) é aquele cometido pela paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada.

Tal homicídio é relevante pois, pode ser causa atenuante de pena ou agravante de acordo com o caso concreto, com as teses de defesas e acusação utilizadas no tribunal do júri e pelo convencimento dos nobres jurados.

4.1 Teses de defesa utilizadas a favor do homicida

O artigo 121 § 1 do Código Penal traz as causas que o homicídio poderá ter a pena reduzida de um terço a um sexto, dentre elas está “o domínio da violenta emoção logo após injusta provocação da vítima”.

Este é o argumento mais utilizado pela defesa do criminoso passional principalmente nos casos em que é flagrada uma traição, sendo o legislador sábio ao usar a palavra “domínio” se referindo ao *animus* do agente, este tem que estar sob efeito de uma fúria tão grande ao ponto de perder os sentidos e a racionalidade, porém, conforme as sábias palavras de Eluf (2009, p.161) “a paixão não provoca reação imediata, a paixão que mata é crônica e obsessiva revelando-se premeditada”.

É indispensável que haja a provação da vítima, mas o desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a violenta emoção (Eluf, 2009,p.161).

Outro argumento usado antigamente pelo(s) advogado(s) de defesa era a “legítima defesa da honra”, argumento este hoje refutado pelo juiz e pelos jurados por não haver previsão legal e violar o princípio constitucional da igualdade entre os homens e mulheres.

A honra, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela sua mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. (Eluf.2009. p.166)

Evidentemente com o avanço da sociedade fica cada vez mais difícil o criminoso passional usar a sua honra em detrimento da vida, pois, o machismo não mais predomina na sociedade, a mulher deixou de ser um objeto para seus maridos e passou a ser sujeita de direito tão quanto eles.

Logo passaremos a analisar as teses utilizadas pela acusação frente aos crimes de homicídio passional.

4.1 Teses de acusação utilizadas em desfavor do homicida

A sociedade tem sede de justiça e em casos de crimes contra a vida estes são julgados pelo tribunal do júri, ficando o membro do Ministério Público encarregado de representar os interesses da sociedade.

Ocorrendo a hipótese de um homicídio passional o promotor utiliza algumas das qualificadoras presentes no artigo 121 § 2 do Código Penal (Lei 2848/40) . A primeira hipótese e a mais utilizada é o motivo torpe (artigo 121 § 2 I CP) este segundo Capez (2014. p. 75) “é aquele moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita a versão ou repugnância social”.

“Entende a jurisprudência de nossos tribunais que o marido ou amante que mata a companheira por vingança, ciúme ou ódio age por motivo torpe, o que qualifica a conduta, tornando-a mais severamente punível.”(Eluf. 2009. p. 142)

Quando não for apropriado a qualificar o crime por motivo torpe pode-se utilizar o motivo fútil (artigo 121 § 2 II CP), este segundo Capez (2014. p. 78) significa frívolo, mesquinho, desproporcional, insignificante como, por exemplo, o rompimento de namoro.

Sobre essa qualificadora recaí a discussão em relação ao ciúme, se este seria um motivo fútil como alguns tribunais entendem, mas, para Eluf (2009. p. 145) adepta da corrente contrária, o ciúme não é fútil, pois, tal sentimento não é insignificante se enquadrando melhor no motivo torpe pelos traços de egoísmo, prepotência etc.

As demais qualificadoras presente do artigo 121 § 2º do Código Penal, como o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel e a traição, emboscada”, recaíram sobre o homicídio passional quando o caso em concreto permitir.

Todavia em 2015 com a lei 13.104 criou-se a qualificadora do feminicídio a seguir estudada.

4.1.1 O homicídio na modalidade feminicídio

O feminicídio é uma qualificadora que protege a vida das mulheres em geral, incidindo quando estas são mortas em razão do gênero, dispondo assim o Código Penal (Lei 2848/40) no artigo 121:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tal alteração legislativa é dentre as qualificadoras que melhor se enquadra no caso de homicídio passional, pois, quando o crime envolve violência doméstica e familiar devemos nos remeter a Lei Maria da Penha (11.340/06) no artigo 5º III que assim dispõem:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Logo, a previsão legal da qualificadora de feminicídio em conjunto com a Lei Maria da Penha faz o perfeito enquadramento jurídico penal para os casos de homicídio passional possibilitando assim que a acusação obtenha maior êxito frente aos jurados no tribunal do júri.

5 RECENTES CASOS DE HOMICÍDIO PASSIONAL

Os homicídios passionais são cada vez mais recorrentes em nossa sociedade como aponta uma pesquisa feita no ano de 2011 pelo Mapa da Violência (2012. p.20) que revela que 43,4% dos assassinatos femininos cometidos no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima.

No interior de São Paulo são inúmeros os casos de vítimas de criminosos passionais um exemplo foi o caso da Luana Golin Camargo natural da cidade de Caiabú – São Paulo, que em 28 de maio de 2014, foi assassinada à facadas por seus esposo Marcos Camargo. Por não aceitar a separação ele entrou em seu consultório, em Portugal, onde ela exercia a profissão de dentista, à esfaqueou e depois foi até uma lanchonete e pediu um café enquanto esperava a polícia chegar; conforme relatos da mãe da vítima, Lucimar Pinheiro (GLOBO G1, s.p. 2014)

No dia 25 de dezembro de 2016 na cidade de Álvares Machado – São Paulo: “Por ciúmes, mulher joga carro em cima de moto e mata marido e 'rival'. Segundo a polícia, homem estava com a amante em uma motocicleta. Autora arrastou os dois por cerca de 20 metros.” (Globo G1, s. p. 2016)

Recentemente, mais precisamente em 14 de fevereiro de 2017, a pacata cidade de Regente Feijó no interior de São Paulo foi surpreendida pelo atirador Natanael Soares de Souza, de 71 anos, que ao buscar se reconciliar com a esposa Denise Alves Ribeiro, de 30 anos, não havendo êxito, fez refém ela e mais três pessoas, dentre elas duas crianças e uma parente de Denise, parente esta vítima do homicídio ao ser baleada por dois tiros (Globo G1, s.p. 2017).

Estes são apenas alguns dos inúmeros casos de narcisismo, de egoísmo, do ser em busca do domínio sob o outro não aceitando a perda e as frustrações amorosas chegando ao ponto de tirar a vida de quem um dia jurou ou amor.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, findado todo o estudo acerca do crime passionai, vislumbrando o homicídio como consequência deste, é possível concluir que tal crime é a pior forma de traição, pois a vítima confiava no companheiro (a) ao ponto de dividir sua intimidade com ele e em troca tem sua vida interrompida por puro egoísmo.

É um delito que representa perigo para a sociedade pelo fato do criminoso acreditar que sua conduta é uma forma de fazer justiça pela sua honra deturpada sendo que, esse pensamento é enraizado desde o Brasil colônia quando o Estado vingava o traído, punindo com pena morte o cônjuge adúltero.

Ao consideramos que crime passionai é aquele que envolve os sentimentos de paixão e ciúmes é admissível o reconhecimento de que qualquer pessoa está suscetível a perder o controle de suas emoções e cometer um homicídio, todavia, existem pessoas que sabem lidar com as frustrações amorosas outras são adultos egoístas e doentios que matam aquele que pensam serem possuidores.

Quando estudado o julgamento do criminoso passionai no tribunal do júri, analisando as teses de defesa e de acusação, é possível observar que na hipótese de traição, a vítima deixa de ser o cônjuge falecido e passa ser o acusado, pois, este se vale da violenta emoção para justificar a monstruosidade que cometeu e conseqüentemente tem a pena atenuada.

Um grande avanço legislativo ocorreu com a previsão do feminicídio, posto que, a mulher é mais vulnerável a ser vítima de um crime passionai; tal previsão legal se tornou um instrumento capaz de agravar a pena do homicida, cabendo aos membros do ministério público utilizarem esse instrumento a favor dos interesses da sociedade, buscando sempre alcançar a justiça no plenário.

A solução não está só em punir, é preciso prevenir também, posto que, o criminoso passionai é todo aquele que não saber lidar com as frustrações, é o machista, o narcisista, o ciumento, o inconseqüente... Cabendo a sociedade se educar no sentido

de que as pessoas são livres para fazerem suas escolhas e que ninguém detém a posse sobre ninguém, sendo que a moral e os bons costumes não justificam um ser tirar a vida de outrem.

Por fim.... Quem ama não mata!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, Leonel Vallandro e Gerd Bornheim [trad.]. **Os pensadores: Ética de nicômaco**; volume II São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 28 abr. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 28 abril 2017.

BRASIL. **Lei Nº 11 340**, de 7 de agosto de 2006. . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 28 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 28 de abril de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte Geral; volume 2; 14ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GLOBO , Portal de notícias G1. **“Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar o marido em SP”**. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquartejar-o-marido-em-sp.ghtml>> Acesso em 28 de abril de 2017.

GLOBO , Portal de notícias G1 Presidente Prudente. **“Dentista de Caiabú é morta a facadas em Lisboa; família espera translado”** Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudenteregiao/noticia/2014/05/dentista-de->

caiabu-e-morta-facadas-em-lisboa-familia-espera-translado.html> Acesso em 28 de abril de 2017.

GLOBO , Portal de notícias G1 Presidente Prudente. **Depois de 3h de negociações, atirador se entrega à polícia em Regente Feijó.** Mulher baleada não resistiu aos ferimentos e morreu no local. Homem, de 71 anos, não permitiu o socorro à vítima. Disponível em < <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2017/02/depois-de-3h-de-negociacoes-atirador-se-entrega-policia-em-regente-feijo.html>> Acesso 28 abri.2017.

GLOBO , Portal de notícias G1 Presidente Prudente. **“Por ciúmes, mulher joga carro em cima de moto e mata marido e 'rival”**. Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/12/por-ciumes-mulher-joga-carro-em-cima-de-moto-e-mata-marido-e-rival.html>> Acesso em 28 de abril de 2017.

MORES, Ridendo Castigat. **Otelo – William Shakespeare.** Disponível em <www.jahr.org> . Acesso em 28 de abril de 2017.

QUEIROZ, Daniela Soares de. **A paixão e o crime passionai.** Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-paixao-e-o-crime-passional>> Acesso em: 27 mar. 2017.

RABINOWCZ, Léon. **O crime passionai.** Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 26 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WASELFISZW, Julio Jacobo. **Mapa da Violência.** Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2017.